



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 655 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA nº 219ª de 22/11/2011
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2377/2007
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200703552
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS - SLE. Situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal. Identificadas e quantificadas as mercadorias sobre as quais recai a imputação. Recurso conhecido e não provido. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração *por falta de emissão de documento fiscal* - omissão de saídas - no montante de R\$ 568.296,18 (quinhentos e sessenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), infração constatada através de levantamento unitário de mercadorias (SLE), ocorrida no exercício de 2004.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado: R\$ 96.610,35.

Processo nº 1/2377/2007

Auto de Infração nº 1/200703552

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Multa: R\$ 170.488,85.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de mercadorias sem documentos fiscais, detectadas através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência aos art. 3º, inciso I; 169, inciso I; 127, inciso I; 174, inciso I; e 874, todos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva.

Nas razões recursais o recorrente alega falta de motivação para o auto de infração, porquanto a "variação de estoque" não representa necessariamente e omissão de vendas. Aduz que a autuação está baseada em suposições do agente fiscal, que teria, inclusive, olvidado a movimentação comercial registrada nos livros da empresa.

Aduz ainda que não houve sonegação, sendo a autuação fruto de arbitrariedade, no que fere os princípios norteadores da Administração Pública.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO.

Cuida o auto de infração de lançamento do ICMS e de multa por realizar o contribuinte vendas de mercadorias sem documento fiscal. O descumprimento dos dever fiscal foi demonstrado mediante o levantamento quantitativo dos estoques e das entradas e saídas de mercadorias (SLE) durante o exercício de 2004 que, em face da situação concreta, não há como negar efeito ao auto de infração.

Processo nº 1/2377/2007

Auto de Infração nº 1/200703552

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

São descabidas as razões do recorrente de falta de motivação para a lavratura do auto de infração ou que o feito tenha malferido princípios que norteiam a execução dos atos públicos. Vale dizer que a situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal onde constam envolvidos ali os estoques iniciais e finais e as operações de entradas e saídas do período. Dentre seus elementos informativos encontram-se a identificação e as quantidades das mercadorias cujas vendas foram realizadas sem emissão de documento fiscal e, por conseguinte, sem o pagamento do ICMS, o que impede, inclusive, qualquer alegação de cerceamento de direito de defesa.

Vale dizer ainda que o recorrente alegou fatos ou situações que poderiam ocorrer em tese, não desceu a qualquer hipótese que pudesse efetivamente lançar dúvida a cerca da omissão de vendas de mercadorias denunciada.

Por certo que restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância, com aplicação da penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, que define multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

Segue o demonstrativo do crédito.

ICMS:.....R\$	96.610,35.
Multa:.....R\$	170.488,85.

É como eu voto.


Processo nº 1/2377/2007
 Auto de Infração nº 1/200703552
 Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

DECISÃO:

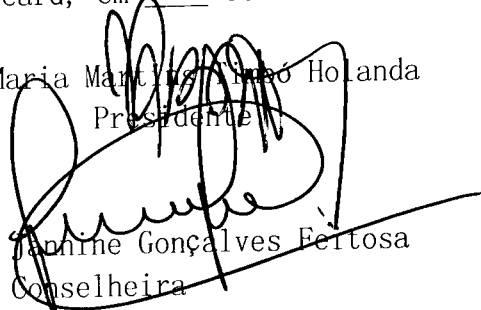
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA; recorrente JOÃO VELEIRO MERCEARIA E PEIXARIA LTDA;

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 21 de dezembro de 2.011.

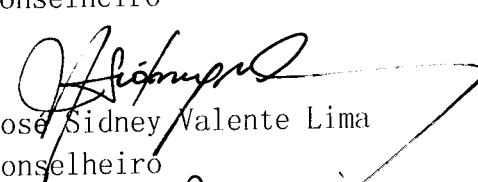
 Ana Maria Martins Holanda
 Presidente

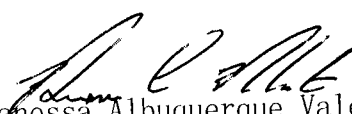

 Abílio Francisco de Lima
 Conselheiro

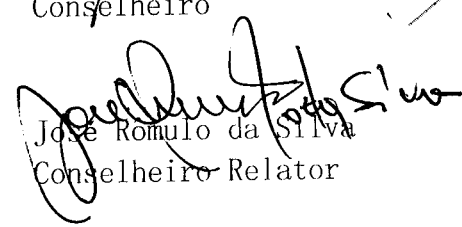

 Janine Gonçalves Furtosa
 Conselheira

Alfredo Rogério G de Brito
 Conselheiro


 Annelene Magalhães Torres
 Conselheira


 José Sidney Valente Lima
 Conselheiro


 Vanessa Albuquerque Valente
 Conselheiro


 José Rômulo da Silva
 Conselheiro Relator


 Cícero Roger Macedo Gonçalves
 Conselheiro

Matteus Viana Neto
 Procurador do Estado